

**Informação DPM 4687/2026.****Registro:** 47.861/2026.**Interessado:** Espumoso PM/RS.**Responsáveis técnicos:** Lucas Manito Käfer (OAB/RS nº 82.969) e Armando Moutinho Perin (OAB/RS nº 41.960).

Ementa: Direito Administrativo. Fomento ao esporte. Participação de crianças em competição esportiva. Projeto desenvolvido por escola de futebol constituída como pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa. Lei Municipal de Patrocínio. Vedação ao projeto de interesse exclusivamente privado. Necessidade de demonstração do interesse público e de efetivas contrapartidas institucionais. Possibilidade, em tese. Inadequação da contratação direta, pelo Município, de transporte destinado à execução de projeto privado.

Solicita, o Poder Executivo, estudo opinativo acerca da possibilidade de apoio financeiro a projeto desenvolvido por escola de futebol constituída como pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, destinado a viabilizar o transporte de crianças que participarão do Campeonato Gaúcho, especialmente quanto ao seu enquadramento na Lei Municipal de Patrocínio, diante da vedação constante do art. 4º, inciso I, da referida norma.

Passamos à análise.

1. Inicialmente, cumpre assinalar que o fato de a iniciativa ser desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de atuação do Poder Público. Ao contrário, o fomento constitui instrumento legítimo para que a Administração incentive atividades privadas que produzam resultados de interesse público, sem que, para isso, assumam diretamente a execução da atividade.

No campo esportivo, a Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 217, ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. Na mesma linha, a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) reconhece o esporte como direito e atribui ao Poder Público o dever de promover seu fomento. Especificamente quanto às crianças e adolescentes, o art. 5º da Lei considera a formação esportiva como conjunto de ações educativas voltadas ao desenvolvimento integral e admite expressamente a participação em competições esportivas



como parte do processo de aprendizagem.

Assim, a participação de crianças do Município em competição esportiva estadual pode, concretamente, revestir-se de interesse público e justificar atuação municipal de fomento. Isso, contudo, não significa que qualquer despesa de uma escola privada de futebol possa ser absorvida pelo Poder Público, sendo necessário identificar instrumento jurídico compatível com a natureza da iniciativa.

2. No âmbito municipal, a Lei de Patrocínio disciplina especificamente a concessão de patrocínio pela Administração.

Nos termos do art. 2º, inciso I, o patrocínio é concebido como ação de comunicação pela qual o Município adquire o direito de associar sua imagem institucional, símbolos, logomarca, programas ou políticas públicas a projeto de iniciativa de terceiro. Portanto, embora represente uma modalidade de repasse financeiro a uma iniciativa privada, o patrocínio pressupõe contrapartida concreta ao patrocinador, não se confundindo com doação ou simples auxílio financeiro.

A própria Lei reforça essa distinção ao estabelecer, no art. 3º, que não constituem patrocínio, entre outras situações, a destinação de materiais, bens, produtos ou serviços e qualquer tipo de doação. Além disso, o sistema instituído pela norma exige contrapartidas ao Município, inclusive mediante o denominado Banco de Contrapartidas.

Desse modo, caso seja utilizada a Lei de Patrocínio, o objeto não deve ser caracterizado como mera “ajuda de custo para transporte”. O que deve existir é um projeto esportivo de participação das crianças no Campeonato Gaúcho, patrocinado pelo Município em razão do interesse público e do retorno institucional publicitário, podendo o valor destinado ao projeto ser aplicado, entre outras despesas admitidas, na contratação do transporte necessário à sua execução.

A contratação do transporte, nesse caso, será realizada pela própria patrocinada, que é a responsável pela execução do projeto e pela correspondente prestação de contas.

3. A principal questão apresentada decorre do art. 4º, inciso I, da Lei Municipal, segundo o qual é vedada a concessão de patrocínio quando o projeto for de interesse exclusivo de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado com finalidade lucrativa.

A redação da norma merece atenção. A vedação não recai, indistintamente, sobre todo projeto apresentado por pessoa jurídica com finalidade lucrativa. Se esse tivesse sido o propósito legislativo, bastaria impedir que empresas fossem patrocinadas, o que não ocorreu. O que a lei



proíbe é o projeto que seja de interesse exclusivo da pessoa jurídica com finalidade lucrativa.

Consequentemente, a circunstância de a escola de futebol exercer atividade econômica não constitui, isoladamente, impedimento ao patrocínio. Será necessário verificar, concretamente, se o projeto ultrapassa o interesse empresarial da proponente e produz resultado de interesse público. Nesse contexto, a participação de crianças e adolescentes do Município em campeonato estadual, a formação esportiva, a representação do Município na competição, o estímulo ao esporte de base e a repercussão comunitária da iniciativa são elementos aptos a demonstrar que o projeto não se destina exclusivamente ao benefício econômico da empresa.

De outro lado, se ficar demonstrado que se trata simplesmente de despesa ordinária da atividade empresarial, vinculada a alunos pagantes e que normalmente seria suportada pela própria escola ou pelas famílias, sem qualquer diferencial de interesse público ou efetiva contrapartida ao Município, o enquadramento como patrocínio torna-se juridicamente inadequado, pois haveria risco de utilização do instituto apenas como instrumento para custear atividade econômica privada.

Por isso, recomenda-se que o processo seja instruído com informações suficientes sobre a competição, os atletas participantes, suas idades e vínculo com o Município, a finalidade do projeto, retorno publicitário, os benefícios coletivos esperados e, especialmente, as contrapartidas institucionais oferecidas ao Poder Público.

4. Quanto à forma de concessão, o art. 6º da Lei Municipal determina que o patrocínio seja formalizado mediante contrato administrativo e estabelece que os contratos sejam preferencialmente precedidos de processo seletivo público. A pactuação direta pressupõe demonstração da inviabilidade de competição entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado, devendo essa circunstância ser formalmente justificada.

Assim, a existência de pedido formulado por uma determinada escola de futebol não autoriza, por si só, o repasse direto. A Administração deverá examinar se existem condições para competição entre projetos ou, alternativamente, se há elementos concretos que demonstrem que aquele projeto específico possui características que inviabilizam a comparação objetiva com outros potenciais interessados.

O processo deverá ainda observar as exigências da legislação municipal quanto à habilitação, justificativa do valor, formalização contratual, contrapartidas, acompanhamento e prestação de contas.

5. Não se mostra adequado, por outro lado, que o Município contrate diretamente uma empresa



de transporte para atender a escola de futebol. A participação no campeonato constitui projeto privado, ainda que revestido de relevante interesse público, razão pela qual os meios necessários à sua execução permanecem sob responsabilidade de seu executor.

Se a Administração reconhece interesse público na iniciativa privada, sua atuação deve ocorrer mediante instrumento de fomento juridicamente adequado, e não pela assunção direta de despesas necessárias à execução do projeto de terceiro.

Também não é possível utilizar termo de fomento ou termo de colaboração regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que a escola, sendo pessoa jurídica com finalidade lucrativa, não se enquadra no conceito de organização da sociedade civil estabelecido pelo art. 2º da referida Lei.

Caso, após a análise concreta, conclua-se que a iniciativa não possui características suficientes para configurar verdadeiro patrocínio, a alternativa juridicamente adequada não será a contratação municipal do transporte, mas a instituição, mediante legislação própria, de mecanismo municipal de fomento ao esporte que estabeleça beneficiários, despesas elegíveis, critérios objetivos de acesso aos recursos, forma de seleção, execução e prestação de contas.

Nesse caso, especialmente quando houver destinação de recursos públicos para custear necessidade de pessoa jurídica privada, deverá ser observada a existência de autorização legal específica e previsão orçamentária.

6. Diante do exposto, entendemos que a circunstância de a escola de futebol possuir finalidade lucrativa não impede, por si só, a concessão de patrocínio com fundamento na Lei Municipal. Assim, demonstrado que a participação das crianças no Campeonato Gaúcho possui interesse público esportivo próprio, mostra-se possível o enquadramento da iniciativa como patrocínio, cabendo à própria patrocinada executar o projeto e contratar o transporte com os recursos recebidos. Caso não estejam presentes os elementos caracterizadores do patrocínio, não se recomenda que o Município contrate diretamente o transporte em favor da escola, devendo eventual apoio ser estruturado mediante legislação própria de fomento ao esporte.

Importa o registro de que o instituto do patrocínio tem como principal fundamento o fortalecimento da marca do Município. Não cabe a utilização do instituto como ferramenta de repasse de recursos sem que haja a devida divulgação da marca, o alcance de público-alvo e demais análises cabíveis aos setores técnicos.

É como opinamos, em caráter informativo e para contribuir na análise do Poder Executivo.

Porto Alegre/RS, 27 de agosto de 2026.



INFORMAÇÃO DPM



60 ANOS

A serviço da Gestão Pública Municipal

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512



Para validar a autenticidade escaneie o QR Code ou acesse pelo endereço
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador?registryID=866073587468126561>.

